



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.000260/2008-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.203 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSEFINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. MOTIVAÇÃO. LIMITES DA LIDE. COMPROVAÇÃO.

Deve-se restabelecer as despesas médicas quando o sujeito passivo no prazo de impugnação traz aos autos documento hábil que supre a infração descrita no lançamento tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Goncalo Bonet Allage.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-21.328, proferido pela 3ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 40), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 05/07, para restabelecer a despesa médica com o plano de Saúde GEAP, no valor de R\$1.775,61.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 06 - frente e verso) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações durante a ação fiscal, após regularmente intimado a contribuinte:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 718,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosados valores relativos a dedução de Despesas com Instrução uma vez que o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 31.825,61, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosados valores relativos a dedução de Despesas Médicas, por falta de formalidade legal - endereço e, quanto ao valor declarado de despesa de R\$ 1.775,61, não foi apresentado comprovante.

Foi apresentada impugnação (fl. 01-04), em 10/01/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Em 05.11.2007, compareceu a contribuinte à Delegacia da Receita Federal em Niterói, a fim de atender ao solicitado constante do Termo de Intimação Fiscal, entregando na ocasião, para apreciação desta Instituição, todas as cópias dos recibos comprobatórios das despesas dedutíveis com médicos, psicólogos, odontólogos e fisioterapeutas, deduções essas facultadas pela legislação em vigor.

- Todos os recibos comprobatórios acima citados e apresentados, continham a perfeita identificação de seus emitentes, tanto pela transcrição dos números de Inscrição junto a seus respectivos Conselhos Regionais, bem como pela perfeita identificação junto Receita Federal, esta, devidamente traduzida pelos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ali estampados.

- De acordo com o exposto nos itens anteriores, e tendo em vista não ter sido feita nenhuma observação A época, quanto qualquer suposta irregularidade existente nos respectivos documentos, entendeu a contribuinte, que todas as exigências haviam sido sanadas, uma vez que os profissionais emitentes dos recibos comprobatórios, poderiam perfeitamente serem identificados através do registro no seu Órgão de Classe e do nº de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

- Surpreendeu-se, quando na data de 12.12.2007, recebeu a já citada Notificação de Lançamento, a qual lhe atribuíra uma dívida no valor de R\$ 20.359,18 (Vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

• Quanto as deduções com despesas médicas, segue transcrito abaixo o art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1.995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva:*

*- das deduções relativas:*

• Vale lembrar, que a falta de endereço nos recibos, de forma alguma poderá ser considerada lesiva ao fisco, pois a Secretaria da Receita Federal detém outras formas de identificar seus contribuintes, além do que, nos respectivos formulários, A venda em todas as papelarias, não existe nenhum modelo que conste campo específico para ser informado o endereço do emitente.

• A Receita Federal possui em seu banco de dados, todos os contribuintes perfeitamente identificados através de seus CPF's, ou seja, onde residem, onde exercem suas atividades profissionais, o "quantum" percebido monetariamente, entre outros dados. Assim sendo, a carência do endereço profissional dos emitentes junto aos recibos apresentados, salvo melhor juízo, constitui-se em mera formalidade legal, não se configurando de forma alguma a prática de dolo, fraude ou simulação.

• Deve-se frisar que, todos os recibos apresentados, pelo simples fato de terem sido emitidos por profissionais idôneos e devidamente caracterizados por seus CPF's, tiveram os impostos a eles referentes devidamente declarados e/ou recolhidos, sendo que, nesse caso, por uma "falta de formalidade legal", a Receita Federal estaria recebendo tanto do prestador do serviço quanto da impugnante.

• Quanto à glosa efetuada pelo digno Auditor Fiscal, no montante de R\$718,00 (setecentos e dezoito reais), relativo a gastos com instrução, a impugnante informa que tal despesa refere-se a assinatura de periódicos científicos, no valor de R\$ 468,00 (N.F. nº 00002026 em anexo) e aquisição de livros científicos, esses no total de R\$ 250,00 porém, a respectiva nota foi extraviada, podendo fornecer o nome da empresa bem como seu CGC, pois, uma vez procurado o responsável na tentativa de reaver a 2a via da Nota Fiscal, o mesmo informou não ser mais possível, por estar toda a documentação relativa ao ano de 2.003 arquivada, em poder do seu contador.

• No tocante a glosa equivalente ao montante de R\$ 1.775,61 (Hum Mil, Setecentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e um Centavos), esclarece que tal valor encontra-se devidamente declarado e comprovado, consoante o competente Comprovante de Rendimentos Ano — Calendário 2003, fornecido pelo Ministério da Saúde e que agora juntamos A presente impugnação.

• Diante do exposto, e para que fique definitivamente comprovado a idoneidade de todos os fatos narrados, segue abaixo transcrito, o endereço de todos os profissionais emitentes dos recibos dedutivos questionados:

• Elizabeth Prevot da S. Sampaio, CPF-484.776.137-53, com endereço sito à Av. Amaral Peixoto nº 71, sala 714 - Centro/Niterói/RJ.

• Quitéria Raquel da M. Silva, CPF-504.490.607-72, com endereço sito à Av. Areia Branca nº 1230, sala 205 - Santa Cruz/RJ.

- Alessandra Braga Rolim, CPF-015.624.697-03, com endereço sito à Rua Dr. Nilo Peçanha nº 110 - Centro Empresarial - sala 1111 - São Gonçalo/RJ.

- Simone dos Santos Zicari, CPF-042.787.937-07, com endereço sito à Rua Osório Costa, s/nº - Colubandê - São Gonçalo/RJ.

- Informamos ainda, que todos os endereços acima citados estão devidamente comprovados pelas declarações prestadas, firmadas e assinadas pelos emitentes dos recibos em questão, que seguem em anexo.

- Quanto a despesa com livros técnicos, a empresa possui a seguinte razão social:

- Olga Livros Técnicos e Científicos - CGC: 35781566/0001 /82.

- Assim, restou provado, em razão dos documentos aqui juntados, a insubsistência da Notificação de Lançamento de nº 2004/607450547704060, no que diz respeito ao montante glosado no valor de R\$ 31.825,61 (Trinta e Um Mil, Oitocentos e Vinte Cinco Reais e Sessenta e um Centavos).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2004*

*GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.*

*Da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida a dedução dos pagamentos efetuados com educação, nos termos da lei, até o limite anual individual, apenas em relação a mensalidades e matrículas pertinentes aos cursos efetuados, não havendo previsão legal para dedução com material e livros.*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS*

*A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Em seu apelo ao CARF a contribuinte insurge-se parcialmente contra a decisão recorrida, para requerer o restabelecimento das deduções com despesas médicas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, as glosas das despesas médicas realizadas com as profissionais Simone ds Santos Zicare (R\$5.920,00), Elizabeth Prevot da Silva Sampaio (R\$9.050,00), Quitéria Raquel Da Mata Silva (5.000,00) e Alessandra Braga Rolim (R\$10.080,00). A dedução da despesa médica relacionado ao plano de saúde GEAP, no valor de R\$1.775,61 foi restabelecida na decisão de primeiro grau.

Consta na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, à fl. 06-verso, o seguinte fundamento para a glosa das despesas médicas:

*Glosados valores relativos à dedução de Despesas Medicas, por falta de formalidade legal - endereço e, quanto ao valor declarado de despesa de R\$ 1.775,61, não foi apresentado comprovante.*

Embora concorde com os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, entendo que o motivo do ato administrativo denominado Notificação de Lançamento foi a ausência do endereço das profissionais nos recibos apresentados à fiscalização. Deduções de despesas médicas nos montantes indicados pela contribuinte, em sua DIPF do exercício de 2004, chamam a atenção dos trabalhos da malha fiscal, que deve efetuar um exame criterioso da despesa e concluir com uma descrição dos fatos mais robusta que a simples menção à falta do endereço no recibo, até porque com o número do CPF a Receita Federal dispõe do endereço atualizado da emitente do recibo. É evidente que as deduções são muito elevadas se comparadas aos rendimentos tributáveis. Contudo, nenhum documento comprobatório dos serviços prestados ou do efetivo pagamento foi solicitado pela fiscalização.

A impugnação apresentada (fls. 01/04) estava circunscrita aos fatos indicados no lançamento. Seria pedir demais que transbordasse os limites estabelecidos na Notificação e trouxesse aos autos o que não foi pedido nem foi objeto do litígio. Os fundamentos da decisão de primeiro grau exorbita ao que lhe foi colocado para decisão e impõe à autuada, em flagrante cerceamento ao direito de defesa, fatos diversos dos tratados na Notificação de Lançamento. Não fosse o mérito favorável ao sujeito passivo, seria o caso de se anular a decisão, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Os artigos 16, inciso II, e 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993, dispõem que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e prova que possuir, e que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Esse aspecto não analisado na decisão recorrida é amplamente favorável à contribuinte, que trouxe aos autos as informações questionadas pela fiscalização, em declarações firmadas pelas próprias profissionais que emitiram os recibos.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

